



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


**Processo** : 13637.000180/95-84  
**Sessão** : 23 de outubro de 1996  
**Recurso** : 99.287  
**Recorrente** : RENATO LOURES  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

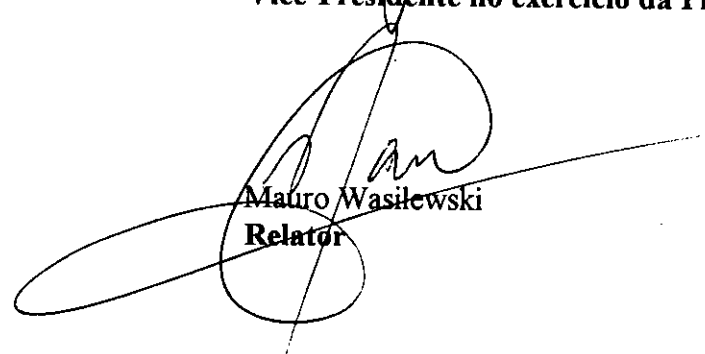
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.545**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RENATO LOURES.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Mauro Wasilewski  
Relator

/OVR/MS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000180/95-84  
Diligência : 203-00.545

Recurso : 99.287  
Recorrente : RENATO LOURES

### RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 95,27 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, e Contribuição Sindical Rural-CNA, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Sítio Canta Galo", Cadastrado no INCRA sob o Código 444 162 000 159 8, localizado no Município de Mercês-MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado socilita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nyua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os documentos de fls. 03/05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -  
LANCAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

**Lançamento procedente."**

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, em 02/01/96, o interessado interpôs em 13/03/96 o Recurso de fls. 21, aduzindo que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22, Laudo Técnico emitido por engenheiro-agrônomo da EMATER-MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13637.000180/95-84**  
**Diligência : 203-00.545**

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, fls. 26, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000180/95-84  
Diligência : 203-00.545

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

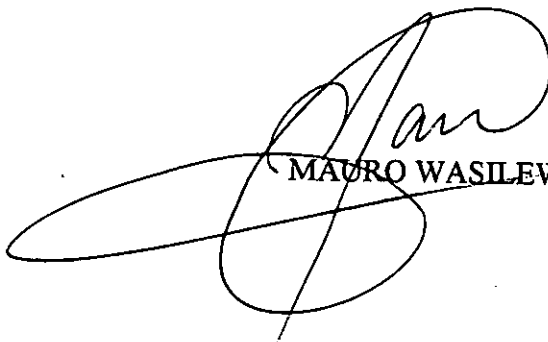
Converto o processo em diligência com vistas ao seguinte:

1º - O órgão Preparador deverá oficialiar à EMATER-MG, no sentido de que esta informe se os laudos de fls. 04 e 20, são de responsabilidade da empresa;

2º - Caso positiva a primeira resposta, a EMATER deverá esclarecer o motivo da discrepância das duas avaliações, em face das mesmas terem sido realizadas em período inferior a 06 (seis) meses; e

3º - caso a responsabilidade seja pessoal do engenheiro signatário, deverá o recorrente comprovar que o mesmo está registrado no CREA e que foi expedida (e quitada) a respectiva ART, e esclarecer sobre a discrepância dos valores de ambos os laudos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



MAURO WASILEWSKI